



PROJETO DE LEI Nº 270 DE 29 DE fun lus

DE 2015.

APROVADO PR À PUBLICAÇÃO E, À COMISSÃO DI E REDAÇÃO Em/	POSTER	IDAMENTE
The state of the s		

"Dispõe sobre a Política Estadual Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) no âmbito do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR), em conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde nº 522, de 13 de maio de 2013.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei, entende-se que o Vírus Sincicial Respiratório (VSR), o causador de uma das principais infecções das vias respiratórias e pulmões em recémnascidos e crianças pequenas.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR), compreende as seguintes ações:

I - campanha esclarecimento e divulgação sobre o Vírus Sincicial Respiratório (VSR):

- a) Fixação de cartazes e disponibilização de folders em Hospitais e Maternidades da rede Pública Estadual, divulgando as medidas gerais e cuidados básicos para reduzir a transmissibilidade do VSR:
- b) Capacitação e esclarecimento dos profissionais da saúde sobre as medidas para controle da transmissão hospitalar;





- II Campanha de imunização contra as infecções do trato respiratório inferior pelo o Vírus
 Sincicial Respiratório (VSR):
- a) O Estado através da Secretaria Estadual de Saúde, fornecerá gratuitamente para crianças com menos de 1 ano de idade que nasceram prematuras com idade gestacional menor ou igual a 28 semanas e para crianças com até 2 anos de idade com doença pulmonar crônica ou doença cardíaca congênita;
- b) A imunização será feita no hospital/maternidade da rede pública estadual em que o recém-nascido estiver internado.
- III implantação, através de órgãos competentes, de sistema de coleta de dados das crianças que farão uso da imunização, com registro de intercorrências clínicas, internações e óbitos, objetivando:
 - a) Garantir a completude das doses e o uso racional do medicamento;
 - b) As redes de serviços deverão estabelecer fluxos de atendimento e rotina referente à avaliação de adesão ao tratamento, podendo proceder à busca ativa de crianças que não compareceram para administração do medicamento em data prevista.
 - § 1º As doses do medicamento aplicadas devem ser anotadas na "Caderneta da Criança".
 - § 2º A busca ativa das crianças sob prevenção da infecção pelo vírus sincicial respiratório deverá integrar as ações da Atenção Básica.
 - Art. 4º O Estado disponibilizara recursos matérias e de pessoal para realização desta política de prevenção e imunização.





Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2015.

FRANCISCO JR

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O Vírus Sincicial Respiratório (VSR) é muito comum por desequilibrar as funções respiratórias. Em pessoas e crianças com condições normais de saúde, a infecção pelo vírus causa chiado no peito e sensação de pulmão cheio e sintomas que se assemelham ao de um resfriado forte. Porém, para os prematuros, bebês com doenças cardíacas congênitas e doença pulmonar crônica, a contaminação por VSR pode ser fatal.

No Brasil estima-se que 10,5% dos nascimentos acontecem antes do período considerado normal, que é a partir da 37ª semana de gestação. Diferente do que acontece com adultos, a contaminação de VSR em recém-nascidos prematuros constitui uma das patologias mais frequentes e graves nos primeiros meses de vida.

Por ser um dos principais agentes etiológicos das infecções que acometem o trato respiratório inferior entre lactentes e crianças menores de 2 anos de idade, pode ser responsável por até 75% das bronquiolites e 40% das pneumonias durante os períodos de sazonalidade.

Para evitar a infecção pelo vírus os recém-nascidos prematuros e aqueles que apresentam doença pulmonar crônica ou doença cardíaca congênita precisam receber a imunização, em que os anticorpos chegam prontos ao organismo da criança. A imunização com sua atividade neutralizante do vírus, é que protege o recém-nascido contra a infecção.

Pelas fundamentações acima expostas e visando resguardar a vida, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR

Deputado Estadual





SSEMBLEIA EGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2015002286

Data Autuação: 29/06/2015

Projeto: 270 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO Autor: DEP. FRANCISCO JR:

Tipo: **PROJETO**

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E IMUNIZAÇÃO CONTRA O VÍRUS SINCICIAL RESPIRATÓRIO (VSR) NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.









PROJETO DE LEI N° $\mathcal{J}\mathcal{J}^{\mathcal{O}}$ DE $\mathcal{J}^{\mathcal{G}}$ DE

DE 2015.

APROVADO PR A PUBLICAÇÃO E, A COMISSÃO DE E REDAÇÃO Em	POSTER CONST	ARMENTE IDENTE JUSTIÇA
1 0	PO1 2/ 001 140	ANTINESS OF THE PARTY OF THE PA
		,

"Dispõe a Política sobre Estadual Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) no âmbito do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR), em conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde nº 522, de 13 de maio de 2013.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei, entende-se que o Vírus Sincicial Respiratório (VSR), o causador de uma das principais infecções das vias respiratórias e pulmões em recémnascidos e crianças pequenas.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR), compreende as seguintes ações:

- I campanha esclarecimento e divulgação sobre o Vírus Sincicial Respiratório (VSR):
- a) Fixação de cartazes e disponibilização de folders em Hospitais e Maternidades da rede Pública Estadual, divulgando as medidas gerais e cuidados básicos para reduzir a transmissibilidade do VSR:
- Capacitação e esclarecimento dos profissionais da saúde sobre as medidas para controle da transmissão hospitalar;







- II Campanha de imunização contra as infecções do trato respiratório inferior pelo o Vírus
 Sincicial Respiratório (VSR):
- a) O Estado através da Secretaria Estadual de Saúde, fornecerá gratuitamente para crianças com menos de 1 ano de idade que nasceram prematuras com idade gestacional menor ou igual a 28 semanas e para crianças com até 2 anos de idade com doença pulmonar crônica ou doença cardíaca congênita;
- b) A imunização será feita no hospital/maternidade da rede pública estadual em que o recém-nascido estiver internado.
- III implantação, através de órgãos competentes, de sistema de coleta de dados das crianças que farão uso da imunização, com registro de intercorrências clínicas, internações e óbitos, objetivando:
- a) Garantir a completude das doses e o uso racional do medicamento;
- b) As redes de serviços deverão estabelecer fluxos de atendimento e rotina referente à avaliação de adesão ao tratamento, podendo proceder à busca ativa de crianças que não compareceram para administração do medicamento em data prevista.
- § 1º As doses do medicamento aplicadas devem ser anotadas na "Caderneta da Criança".
- § 2º A busca ativa das crianças sob prevenção da infecção pelo vírus sincicial respiratório deverá integrar as ações da Atenção Básica.
- Art. 4º O Estado disponibilizara recursos matérias e de pessoal para realização desta política de prevenção e imunização.







Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2015.

FRANCISCO JR Deputado Estadual







JUSTIFICATIVA

O Vírus Sincicial Respiratório (VSR) é muito comum por desequilibrar as funções respiratórias. Em pessoas e crianças com condições normais de saúde, a infecção pelo vírus causa chiado no peito e sensação de pulmão cheio e sintomas que se assemelham ao de um resfriado forte. Porém, para os prematuros, bebês com doenças cardíacas congênitas e doença pulmonar crônica, a contaminação por VSR pode ser fatal.

No Brasil estima-se que 10,5% dos nascimentos acontecem antes do período considerado normal, que é a partir da 37ª semana de gestação. Diferente do que acontece com adultos, a contaminação de VSR em recém-nascidos prematuros constitui uma das patologias mais frequentes e graves nos primeiros meses de vida.

Por ser um dos principais agentes etiológicos das infecções que acometem o trato respiratório inferior entre lactentes e crianças menores de 2 anos de idade, pode ser responsável por até 75% das bronquiolites e 40% das pneumonias durante os períodos de sazonalidade.

Para evitar a infecção pelo vírus os recém-nascidos prematuros e aqueles que apresentam doença pulmonar crônica ou doença cardíaca congênita precisam receber a imunização, em que os anticorpos chegam prontos ao organismo da criança. A imunização com sua atividade neutralizante do vírus, é que protege o recém-nascido contra a infecção.

Pelas fundamentações acima expostas e visando resguardar a vida, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR

Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Ao Sr. Dep.(s) SINCIPA PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Em _06 / 08 / 2015

Presidente

PROCESSO N.° :

2015002286

INTERESSADO

DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR

ASSUNTO

Dispõe sobre a Política Estadual de prevenção e

Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório

(VSR) no âmbito do Estado de Goiás.

CONTROLE

Rproc

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Júnior, dispondo sobre a Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) no âmbito do Estado de Goiás.

Em síntese, além de instituir referida Política, o projeto em pauta define vírus sincicial e elenca as ações a serem realizadas. Ademais, prevê que a Secretaria Estadual de Saúde fornecerá imunização, gratuitamente, para crianças com menos de 1 ano de idade, que nasceram prematuras, com idade gestacional menor ou igual a 28 semanas, e para crianças com até 2 anos de idade, com doença pulmonar crônica ou doença cardíaca congênita. Preceitua, também, que a imunização será feita no hospital/maternidade da rede pública estadual em que o recém-nascido estiver internado

A propositura em análise estabelece, outrossim, que o Estado disponibilizará recursos materiais e de pessoal para a realização da Política a ser instituída.

O autor justifica seu projeto argumentando, em suma, que o VSR é muito comum por desequilibrar as funções respiratórias e que, nos prematuros e em bebês com doenças cardíacas congênitas e doença pulmonar crônica, a contaminação por VSR pode ser fatal. Alega, outrossim que, para evitar a infecção pelo vírus, é necessária a imunização.

Necessária a análise da proposta legislativa em comento, no que tange aos aspectos constitucional e legal.

Insta mencionar, num primeiro momento, a iniciativa louvável do nobre deputado, tendo em vista o evidente objetivo de corroborar a efetivação do direito fundamental à saúde, máxime, in casu, a saúde de bebês prematuros ou portadores de doenças cardíaca congênita ou ainda, doença pulmonar crônica.

Sublinhe-se que o art. 152, da Carta Estadual, em sintonia com o art. 196, da Constituição Federal, preceitua que a "a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Releva observar, outrossim, que o art. 6°, II, da Constituição do Estado, em harmonia com o art. 23, II, do Texto Constitucional, prevê ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública. No mesmo sentido, o art. 6°, da Carta Estadual.

De um modo geral, a matéria em pauta, ao tratar de política, estabelecendo apenas suas diretrizes, não se encontra entre aquelas elencadas no art. 20, § 1°, da Carta Estadual, cuja iniciativa é competência privativa do Governador do Estado. Contudo, o art. 3°, II,

a, que prevê o fornecimento da imunização por meio da Secretaria Estadual de Saúde, vulnera o art. 37, XVIII, a, da Constituição Estadual, que indica ser competência privativa do Governador de Estado dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Senão, vejamos:

Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Ainda, no que toca ao inciso III do art. 3°, observa-se que não carece de fazer parte da política pública, que estabelece diretrizes visando assegurar um direito. Nesse sentido, referido dispositivo referese a aspectos técnicos, concernentes ao protocolo de uso de palivizumabe para prevenção da infecção pelo vírus sincicial respiratório, protocolo esse, aprovado pela Portaria nº 522, de 13 de maio de 2013, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Atenção à Saúde.

Diante disso, e por razões de técnica legislativa, a proposta em apreço, para lograr ser aprovada, necessita ser totalmente reformulada, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo: "SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 270, DE 29 DE JUNHO DE 2015.

Institui a Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR).
- Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei terá como objetivos gerais:
- I divulgação das medidas de prevenção da infecção pelo vírus sincicial respiratório, por meio de:
- a) afixação de cartazes e distribuição de folders, em hospitais e maternidades da rede pública estadual, informando as medidas gerais e os cuidados básicos para reduzir a transmissibilidade do Vírus Sincicial Respiratório;
- b) capacitação e esclarecimento dos profissionais da saúde acerca das medidas de controle da transmissão hospitalar.
- II imunização, fornecida pelo Estado, contra a infecção causada pelo vírus sincicial respiratório, a ser feita no hospital/maternidade da rede pública estadual em que o recém-nascido estiver internado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de 2015.

Francisco Júnior Deputado Estadual"

de

Posto isto, adotado o substitutivo retro exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de agosto

de

2015.

Deputado Simeyzon Silveira Relator

Rdmm



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova

o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATERIA
Processo N° 22 8 6 //5
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em//2015.
Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, O 4 DE J J DE 2015.

1° SECRETÁRIO





COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Sumo Púxito

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 12/11/15

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

PROCESSO N.º

2015002286

INTERESSADO

DEPUTADO FRANCISCO JR

ASSUNTO

Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Imunização

contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) no âmbito do

Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Júnior, dispondo sobre a Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) no âmbito do Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de estabelecer medida de defesa e de proteção da saúde dos recém-nascidos e crianças pequenas, por meio da instituição de uma política pública específica de prevenção e imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório.

Por tais razões, somos pela aprovação da proposição em pauta. É o

relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de 1962embruo

de 2015.

Deputado BR/UMO PEIXOTO

mtc





A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATÉRIA

Processo nº. 2015 0022 86.

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 10 / 12 / 2015.

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Fromoção Social

Ward Jun

